PREFEITURA DE BARRA DO CORDA
TRABALHANDO PARA TODOS COM RESPEITO E CIDADANIA!

Folha nº ____ Processo nº ____ Assinatura ____ CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025 – DATA 10/10/2025 – HORÁRIO: 11:00 H

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1432/2025

RECURSOS DO PROCESSO

MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

Recursos do Processo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 1.432/2025

Fls nº 317
Processo nº 1432
Assinatura

Fornecedor I L DELGADO **CNPJ / CPF** 49.536.835/0001-50 **Envio Razão** 16/10/2025 23:59:59 **Envio Contra Razão** 21/10/2025 23:59:59



Lote: 1 - 1 **Declaração: Situação:** Indeferido

Lote: 1 - 1 **Decisão:** Pregão Eletrônico nº 049/2025 Processo Administrativo nº 1.432/2025 Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de paisagismo destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Recorrente: I L Delgado – CNPJ 49.536.835/0001-50 Recorrida: Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI – CNPJ 45.620.185/0001-75 I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa I L Delgado, em face da decisão que habilitou a licitante Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI, vencedora do certame. A Recorrente alega, em síntese: a. inconsistência no percentual de desconto ofertado (50,02 %), que ultrapassaria o limite de 50 % fixado no edital; b. ausência de planilha de composição de custos; c. erros aritméticos entre valores unitários e totais (exemplo: item grama esmeralda); d. falta de comprovação econômico-financeira mínima. As contrarrazões da empresa habilitada sustentam: a. que o desconto efetivo foi de 49,99828 %, portanto inferior ao limite estabelecido; b. que o arredondamento do sistema não configura irregularidade; que eventual diferença em item não altera o valor global nem compromete a exequibilidade; c. que, por ser MEI, apresentou a DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento regular, evidenciando capacidade financeira compatível. II – FUNDAMENTAÇÃO A. Da admissibilidade O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/2021) e as contrarrazões apresentadas no prazo correspondente (§ 4º do mesmo artigo). Logo, ambos são tempestivos e devidamente conhecidos. B. Do alegado desconto superior a 50 % A Recorrente afirma que o sistema eletrônico registrou desconto de 50,02%, superior ao limite estabelecido no item 7.9 do edital, o que exigiria a apresentação de planilha detalhada de custos. Entretanto, conforme verificado nos autos e confirmado pelas contrarrazões, o desconto real declarado na proposta foi de 49,99828%, valor inferior ao limite de 50%. A diferença ínfima alegada (0,02172%) decorre de arredondamento automático do sistema Licitanet, fato técnico que não traduz irregularidade material nem afronta ao edital. O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de exequibilidade somente quando houver indícios concretos de inexequibilidade, o que não se aplica à hipótese em apreço. Ademais, conforme previsto no item "Do Objeto" e no item 1.2 do Edital, o julgamento das propostas foi realizado pelo menor preço global, modalidade em que se avalia a proposta como um todo e não a composição individual de cada item. Portanto, a eventual inconsistência pontual em determinado subitem ou valor unitário não implica inexequibilidade ou irregularidade automática, desde que o valor global final permaneça compatível com o orçamento estimado e a exequibilidade do conjunto possa ser aferida de forma satisfatória. O suposto equívoco em item isolado (grama esmeralda) não altera o valor global nem impede a análise de exequibilidade. Assim, ausente prejuízo concreto ou irregularidade substancial, a inconsistência é irrelevante do ponto de vista jurídico. Toda via, mesmo que houvesse erro material isolado, este seria sanável pelo pregoeiro, conforme o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta. No caso concreto, não se comprovou impacto sobre o valor global nem sobre a vantagem econômica da proposta, razão pela qual não há fundamento para a desclassificação. C. Da comprovação econômico-financeira O edital (item 8.14) exige balanço patrimonial, mas o § 1º do art. 70 da Lei 14.133/2021 permite substituição por outros meios idôneos de comprovação, especialmente para MEI, conforme entendimento do TCU (Acórdãos 3.194/2014 e 1.728/2019). A empresa apresentou DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento, demonstrando capacidade proporcional ao porte e à dimensão do objeto (R$ 225 mil). Outrossim, o art. 1.179 do Código Civil, em seu §2º, dispensa o pequeno empresário as exigências a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 permite que o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional adotem uma contabilidade simplificada, a critério do empreendedor. Em suma, a legislação civil e comercial não obriga o MEI a ter balanço patrimonial e escrituração completa, diferentemente de empresas maiores. No mais, estabelece o item 3.3 do Edital que será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Portanto, não houve indício de incapacidade financeira ou risco contratual. D. Dos princípios aplicáveis A manutenção da habilitação observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. A exclusão de microempreendedor por diferenças decimais ou meras falhas formais implicaria restrição indevida à competitividade e afronta ao tratamento diferenciado assegurado pela LC 123/2006. III – CONCLUSÃO Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa I L DELGADO, mantendo a decisão de habilitação da empresa FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI, por estar em conformidade com o edital e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e LC 123/2006). Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para decisão final. Barra do Corda/MA, 23 de outubro de 2025. Auricélia de Sousa da Silva Pregoeira Municipal

Razões e Contra Razões:

recurso_ild_assinado_1760550892.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/155955/recurso/recurso_ild_assinado_1760550892.pdf)	**RAZÃO**	Referente ao Lote 1
contrarrazoes_ao_recurso_administrativo_1760963689.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/155955/recurso/contrarrazoes_ao_recurso_administrativo_1760963689.pdf)	**CONTRA RAZÃO**	Referente ao Lote 1
recurso_ild_assinado_1760550892.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/155955/recurso/recurso_ild_assinado_1760550892.pdf)	**RAZÃO**	Referente ao Lote 1

FLORA VERDE

Fls nº 319
Processo nº 1432/25
Assinatura

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.432/2025

A empresa **I L DELGADO**, com endereço na Rua Jaú, nº 300, Quadra Z, Lote 08 e 09, Divinéia, São Luís/MA CEP: 65065-200 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.536.835/0001-50, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, comparece, respeitosamente, para, com fundamento na alínea "b" do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA.**

Seguindo o processamento estabelecido no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, deverá ser oportunizado aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões, também no prazo de 03 (três) dias úteis.

Na sequência, requer, com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, que o Pregoeiro reconsidere a decisão que considerou a empresa **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA** habilitada, pois apresentou proposta readequada e justificativa contendo vícios materiais e formais que comprometem sua validade e exequibilidade.

Se não reconsiderada a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, requer a remessa do recurso à autoridade superior, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Termos em que
Pede deferimento

São Luís, 15 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
IURI LOBAO DELGADO
Data: 15/10/2025 14:46:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

I L DELGADO
IURI LOBÃO DELGADO
CPF Nº 038.143.903-85
REPRESENTANTE LEGAL

FLORA VERDE

Folha nº 320
Processo nº 1432
Assinatura
CPL

RAZÕES DO RECURSO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Tempestividade

Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, a apresentação das razões do recurso deve ocorrer no prazo de 03 (três) dias úteis da data de intimação.

No caso em tela, a intimação ocorreu no dia 13 de outubro de 2025, razão pela qual o prazo encerrará no dia 16 de outubro de 2025.

Da competência

Conforme previsto na parte inicial do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, deverá ser oportunizado ao Pregoeiro o juízo de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Caso o pregoeiro opte por não reconsiderar a sua decisão, deverá fazê-lo subir **para a autoridade superior**, que deverá decidir no prazo de 10 (dez) dias úteis.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi habilitada pregoeiro tanto em sede de proposta readequada, quanto à habilitação.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, a decisão merece ser revista por afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e julgamento objetivo, bem como por contrariar dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

DO MÉRITO DO RECURSO

1. Inconsistência no percentual de desconto e ausência de planilha de composição de custos

A Recorrida apresentou proposta com valor global de **R$ 225.479,18**, afirmando corresponder a **49,99828%** do orçamento estimado de **R$ 451.139,46**. Entretanto, o **sistema eletrônico de pregão** registrou o desconto efetivo como **50,02%**, ultrapassando o limite de 50% estabelecido no edital.

Conforme os itens **7.9 e 7.10 do Edital**, a empresa que ofertar valor com desconto superior a 50% **deverá apresentar planilha de composição detalhada de custos**,

demonstrando a **exequibilidade da proposta**.

Juridicamente, deve prevalecer o percentual **calculado e reconhecido pelo sistema oficial** (TCU – Acórdão nº **1.456/2016 – Plenário**: "Os dados apurados pelo sistema eletrônico prevalecem sobre informações inseridas unilateralmente pelo licitante, sob pena de quebra da isonomia e da segurança processual").

- Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021: a Administração deve desclassificar propostas manifestamente inexequíveis;

- TCU – Acórdão nº 1.578/2020 – Plenário: "A ausência de detalhamento da composição de custos impede a verificação da exequibilidade e justifica a desclassificação."

Como o sistema calculou **50,02%**, **a empresa estava obrigada** a apresentar a planilha discriminando:

- encargos sociais;
- tributos;
- insumos e custos indiretos.

A Recorrida omitiu documento essencial à análise técnica e, portanto, **a proposta não atende às exigências do edital.**

2. Erros aritméticos e incongruência entre valores unitários e totais

Verifica-se que diversos itens da planilha apresentam inconsistências entre os valores unitários e os totais — a exemplo do item referente à "Grama Esmeralda", cujo cálculo (10.000 m² × R$ 25,74) resultaria em R$ 257.400,00, mas consta erroneamente como R$ 128.600,00.

- Art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021: enseja desclassificação a proposta que contenha erros ou vícios que a tornem inexequível;

- TCU – Acórdão nº 1.465/2018 – Plenário: "Erros aritméticos comprometem a confiabilidade e a regularidade da proposta."

A proposta é **materialmente inconsistente** e inviabiliza a aferição de sua exequibilidade. Há **erro material e contábil evidente**, que compromete a exatidão da

Fls nº 322
Processo nº 1432
Assinatura

planilha de preços.

3. Ausência de comprovação econômico-financeira mínima

A Recorrida **deixou de apresentar balanço patrimonial**, sob o argumento de que, por ser **Microempreendedora Individual (MEI)**, estaria dispensada da escrituração contábil.

Embora o **art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006** e o **art. 97 da Resolução CGSIM nº 140/2018** dispensem o MEI da contabilidade formal, **isso não o exime de comprovar capacidade econômico-financeira mínima**, ainda que por meios simplificados.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 70, §1º) permite que a Administração substitua a exigência de documentos contábeis por outros meios equivalentes, como:

- Declaração Anual Simplificada do MEI (DASN-SIMEI);
- Relatório Mensal de Receitas Brutas;
- Extratos bancários recentes; ou
- Declaração contábil emitida por contador habilitado.
- **TCU – Acórdão nº 3.194/2014 – Plenário:** "A exigência de balanço patrimonial de MEI é ilegal, mas deve-se exigir comprovação alternativa de capacidade econômica."
- **TCU – Acórdão nº 1.728/2019 – Plenário:** "A Administração deve exigir comprovação proporcional ao porte da empresa, sob pena de risco contratual."

A empresa não comprovou sua capacidade econômica sob qualquer forma — **nem contábil nem simplificada** —, o que **fere o princípio da segurança contratual** e o disposto no **art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021** (risco de inexecução contratual).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo; ter sido apresentado perante autoridade competente; e ter sido apresentado por licitante com interesse na decisão (inciso II do art. 58 da Lei 9.784/99). Cumpridas, portanto, as exigências do art. 63 da Lei 9.784/99.
- Seja dado efeito suspensivo, nos termos do *caput* do art. 168 da Lei 14.133/2021;
- **Conhecer** e **PROVER** o presente recurso administrativo para anular a decisão de habilitação da empresa **FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI**, por

ilegalidade, inabilitando a empresa e determinando o prosseguimento do certame com a participação da Recorrente;

- A desclassificação da proposta, por:

a) erro material e desconto inexequível;

b) ausência de planilha de composição de custos;

c) inconsistência nos cálculos unitários e totais;

d) inexistência de comprovação econômico-financeira, mesmo que simplificada.;

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão de habilitação e, caso mantida, pela submissão do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a lisura, a competitividade e a segurança jurídica do certame

Em caso de não acolhimento das razões do recurso, requer cópia da decisão, inclusive, se for o caso, eventuais pareceres jurídicos que a tenham amparado, para providências na esfera judicial.

Termos em que

Pede deferimento

São Luís, 15 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
IURI LOBAO DELGADO
Data: 15/10/2025 14:43:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

I L DELGADO
IURI LOBÃO DELGADO
CPF Nº 038.143.903-85
REPRESENTANTE LEGAL

Ferrario
Floricultura

Fls. nº 324
Processo nº 1432
Assinatura
CPL

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA – ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 049/2025 – Processo Administrativo nº 1.432/2025

A **45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 45.620.185/0001-75, com endereço na Rua Bom Jesus, Chácara 07, Bairro Vila Mariano, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000, neste ato representada por sua titular Sra. **FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA**, portadora do RG nº 057621602015-4 e CPF nº 291.073.183-91, vem, com o habitual respeito, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **I L DELGADO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.536.835/0001-50, com sede na Rua Jaú, nº 300, Quadra Z, Lote 08 e 09, Bairro Divinéia, São Luís/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, e, em igual prazo, os demais licitantes têm o direito de apresentar suas contrarrazões, conforme §4º do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, considerando que a interposição do recurso findou-se em 16 de outubro de 2025, tem-se que o prazo final para apresentação das contrarrazões finda em 21 de outubro de 2025, razão pela qual as presentes contrarrazões são tempestivas e devem ser regularmente conhecidas.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 049/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais de paisagismo, incluindo, mas não se limitando a, mudas de plantas ornamentais (herbáceas, arbustivas e arbóreas), gramas em placas/tapetes, e insumos diversos (substratos, material drenante, separadores de grama), conforme especificações constantes do edital.

FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA:29107318391 Assinado digitalmente por FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA:29107318391 Data: 2025.10.20 09:53:27-03'00'

Fls nº 325
Processo nº 14322
Assinatura

A empresa 45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI apresentou proposta dentro dos parâmetros estabelecidos, sendo devidamente habilitada após análise da documentação e da proposta comercial, tendo comprovado atender a todos os requisitos técnicos, formais e de habilitação exigidos no edital.

Inconformada com a referida decisão, a empresa I L DELGADO, também participante do certame, interpôs recurso administrativo, alegando suposta inconsistência no percentual de desconto ofertado, ausência de planilha de composição de custos, erro aritmético em planilha e falta de comprovação econômico-financeira da recorrida.

Ocorre que as alegações apresentadas não procedem, pois a proposta da Recorrida está em plena conformidade com o edital e com a legislação vigente, sendo exequível, regular e amparada por documentos válidos, o que será devidamente demonstrado a seguir.

III. DO MÉRITO

A Recorrente alega, em síntese, três supostos vícios na habilitação da Recorrida: (i) inconsistência no percentual de desconto ofertado e ausência de planilha de composição de custos; (ii) erros aritméticos na planilha de preços; e (iii) ausência de comprovação econômico-financeira mínima. Todavia, tais alegações não merecem prosperar, conforme se demonstra a seguir.

III.1 DO PERCENTUAL DE DESCONTO E DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O edital do certame estabelece a obrigatoriedade de apresentação de planilha detalhada de custos somente para propostas cujo desconto ultrapasse 50% do valor orçado pela Administração.

No caso concreto, a proposta apresentada pela Recorrida indicou desconto de 49,99828%, percentual inferior ao limite previsto, estando, portanto, dispensada da exigência de planilha analítica de custos.

A diferença apontada pela Recorrente (50,02%) decorre exclusivamente de arredondamento automático do sistema eletrônico, o que não configura irregularidade ou descumprimento do edital. Dessa forma, inexiste qualquer vício ou inobservância editalícia quanto ao percentual de desconto ou à necessidade de apresentação de planilha de composição de custos.

III.2 DOS SUPOSTOS ERROS ARITMÉTICOS

No tocante à alegação de erro aritmético em item da planilha (referente à "grama esmeralda"), cumpre observar que eventual divergência pontual em valor unitário ou subtotal não altera o valor global da proposta, nem compromete sua exequibilidade.

O princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração não invalide propostas por meras falhas formais, quando estas não trazem prejuízo à competitividade ou à avaliação objetiva do certame. Portanto, a suposta inconsistência indicada pela Recorrente não possui relevância jurídica e não é suficiente para inabilitar a Recorrida.

III.3 DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Recorrente também questiona a ausência de balanço patrimonial, no entanto, empresas MEI estão desobrigadas de apresentar balanço, mesmo assim a Recorrida

FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA:29107316391
Assinado digitalmente por FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA:29107316391 Data: 2025.10.20 09:33:27-03'00'

Fls nº 326
Processo nº 14320
Assinatura

apresentou a DASN-SIMEI referente ao exercício de 2024, constando receita bruta anual de R$ 81.000,00, além do regular recolhimento dos tributos mensais, o que evidencia capacidade financeira compatível com o objeto licitado.

Portanto, a Recorrida comprovou plenamente sua aptidão econômico-financeira, observando a proporcionalidade e a legislação aplicável às microempresas e MEIs.

III.4 DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E FORMALISMO MODERADO

A tentativa de inabilitação da Recorrida revela excesso de formalismo e contraria diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo, bem como o princípio do formalismo moderado, que impõe à Administração o dever de interpretar e aplicar as regras licitatórias de modo a assegurar o melhor resultado para o interesse público, sem sacrificar a ampla participação de fornecedores.

A Lei nº 14.133/2021 consagrou uma nova lógica procedimental, afastando o antigo modelo de rigorismo excessivo da legislação anterior e privilegiando uma atuação administrativa finalística, dialógica e proporcional.

Nesse contexto, a pequena falha formal ou material, que não cause prejuízo ao julgamento da proposta nem à isonomia entre os licitantes, não pode justificar a exclusão de participante, sobretudo quando se trata de microempreendedor individual (MEI), categoria que goza de tratamento diferenciado e favorecido por força da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, observa-se que a proposta da Recorrida foi elaborada de forma regular, clara e compatível com o mercado, e que todas as exigências editalícias foram atendidas em sua essência.

As alegações apresentadas pela Recorrente — baseadas em diferenças decimais, supostos erros aritméticos irrelevantes e questionamentos quanto à documentação simplificada do MEI — não revelam qualquer vício substancial apto a ensejar a inabilitação.

Ademais, a competitividade é um dos pilares do processo licitatório moderno. Impedir a habilitação de um microempreendedor individual por detalhes meramente formais significa restringir a concorrência e violar o princípio constitucional da isonomia.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão questionada, ao contrário, a manutenção da habilitação da empresa Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI representa a aplicação correta e contemporânea dos princípios licitatórios, assegurando a razoabilidade, a eficiência e a economicidade do procedimento, sem violar a igualdade entre os licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O não provimento do recurso interposto pela empresa I L DELGADO;
b) A manutenção integral da decisão de habilitação da empresa 45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI;
c) O prosseguimento regular do certame, com a preservação da competitividade e da legalidade do procedimento.

FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA:29107318391
Assinado digitalmente por FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA:29107318391 Data: 2025.10.20 09:33:27-03'00'

Ferrario
Floricultura

Termos em que,
Pede deferimento.

Barra do Corda/MA, 20 de outubro de 2025

FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA:29107318391

Assinado digitalmente por FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA:29107318391
Data: 2025.10.20 09:33:44-03'00'

45.620.185 FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA
CNPJ/MF Nº 45.620.185/0001-75
FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA
CPF: 291.073.183-91

R BOM JESUS – CHACARA, VILA MARIANO, N° 07, Barra do Corda-MA.
TELEFONE: (99) 8484-2583

Folha nº 328
Processo nº 1432
Assinatura
CPL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 049/2025

Processo Administrativo nº 1.432/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de paisagismo destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Recorrente: I L Delgado – CNPJ 49.536.835/0001-50

Recorrida: Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI – CNPJ 45.620.185/0001-75

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **I L Delgado**, em face da decisão que **habilitou** a licitante **Francisca Dalvina de Sousa Silva – MEI**, vencedora do certame.

A Recorrente alega, em síntese:

a. inconsistência no percentual de desconto ofertado (50,02 %), que ultrapassaria o limite de 50 % fixado no edital;
b. ausência de planilha de composição de custos;
c. erros aritméticos entre valores unitários e totais (exemplo: item grama esmeralda);
d. falta de comprovação econômico-financeira mínima.

As **contrarrazões** da empresa habilitada sustentam:

a. que o desconto efetivo foi de **49,99828 %**, portanto inferior ao limite estabelecido;
b. que o arredondamento do sistema não configura irregularidade; que eventual diferença em item não altera o valor global nem compromete a exequibilidade;
c. que, por ser MEI, apresentou a **DASN-SIMEI 2024** e comprovantes de recolhimento regular, evidenciando capacidade financeira compatível.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Folha nº 329 Processo nº 1432 Assinatura CPL

A. Da admissibilidade

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis (art. 165, I, Lei 14.133/2021) e as contrarrazões apresentadas no prazo correspondente (§ 4º do mesmo artigo). Logo, ambos são **tempestivos** e **devidamente conhecidos**.

B. Do alegado desconto superior a 50 %

A Recorrente afirma que o sistema eletrônico registrou desconto de **50,02%**, superior ao limite estabelecido no item 7.9 do edital, o que exigiria a apresentação de **planilha detalhada de custos**.

Entretanto, conforme verificado nos autos e confirmado pelas contrarrazões, o desconto real declarado na proposta foi de 49,99828%, valor inferior ao limite de 50%.

A diferença ínfima alegada (0,02172%) decorre de arredondamento automático do sistema Licitanet, fato técnico que não traduz irregularidade material nem afronta ao edital.

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, exige a demonstração de exequibilidade somente quando houver indícios concretos de inexequibilidade, o que não se aplica à hipótese em apreço.

Ademais, conforme previsto no item "Do Objeto" e no item 1.2 do Edital, o julgamento das propostas foi realizado pelo menor preço global, modalidade em que se avalia a proposta como um todo e não a composição individual de cada item. Portanto, a eventual inconsistência pontual em determinado subitem ou valor unitário não implica inexequibilidade ou irregularidade automática, desde que o valor global final permaneça compatível com o orçamento estimado e a exequibilidade do conjunto possa ser aferida de forma satisfatória.

O suposto equívoco em item isolado (grama esmeralda) não altera o valor global nem impede a análise de exequibilidade. Assim, ausente prejuízo concreto ou irregularidade substancial, a inconsistência é irrelevante do ponto de vista jurídico.

Toda via, mesmo que houvesse erro material isolado, este seria sanável pelo pregoeiro, conforme o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.

No caso concreto, não se comprovou impacto sobre o valor global nem sobre a vantagem econômica da proposta, razão pela qual não há fundamento para a desclassificação.

C. Da comprovação econômico-financeira

O edital (item 8.14) exige balanço patrimonial, mas o § 1º do art. 70 da Lei 14.133/2021 permite substituição por outros meios idôneos de comprovação, especialmente para MEI, conforme entendimento do TCU (Acórdãos 3.194/2014 e 1.728/2019).

A empresa apresentou DASN-SIMEI 2024 e comprovantes de recolhimento, demonstrando capacidade proporcional ao porte e à dimensão do objeto (R$ 225 mil).

Outrossim, o art. 1.179 do Código Civil, em seu §2º, dispensa *o pequeno empresário as exigências a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.* Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 permite que o microempreendedor individual optantes pelo Simples Nacional adotem uma contabilidade simplificada, a critério do empreendedor. Em suma, a legislação civil e comercial não obriga o MEI a ter balanço patrimonial e escrituração completa, diferentemente de empresas maiores. No mais, estabelece o item 3.3 do Edital que *será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

Portanto, não houve indício de incapacidade financeira ou risco contratual.

D. Dos princípios aplicáveis

A manutenção da habilitação observa os princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **formalismo moderado**, **competitividade** e **isonomia**, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A exclusão de microempreendedor por diferenças decimais ou meras falhas formais implicaria restrição indevida à competitividade e afronta ao tratamento diferenciado assegurado pela LC 123/2006.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa I L DELGADO, mantendo a decisão de habilitação da empresa FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI, por estar em conformidade com o edital e com a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021 e LC 123/2006).

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior para decisão final.

Barra do Corda/MA, 23 de outubro de 2025.

Auricelia de Sousa da Silva
Agente de contratação
Auricélia de Sousa da Silva
Pregoeira Municipal

Fls nº 332
Processo nº 1432
Assinatura

Pregão Eletrônico nº 049/2025

Processo Administrativo nº 1.432/2025

Recorrente: I L DELGADO – CNPJ 49.536.835/0001-50

Recorrida: FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI – CNPJ 45.620.185/0001-75

1. IRELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto pela empresa I L DELGADO, em face da decisão da Pregoeira Municipal que habilitou a empresa FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI como vencedora do certame supracitado.

A Pregoeira, após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas pela licitante habilitada, manteve a decisão de habilitação e encaminhou o processo a esta Autoridade Superior para apreciação final.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o recurso foi devidamente interposto e conhecido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assim como foram apresentadas contrarrazões dentro do prazo legal.

A controvérsia recursal limita-se, essencialmente, a:

a) suposto desconto superior a 50%, exigindo planilha de composição;
b) apontado erro aritmético em item da planilha (grama esmeralda);
c) alegada ausência de comprovação econômico-financeira mínima da MEI.

Após exame dos autos, constata-se que:

- a proposta vencedora apresentou desconto efetivo de 49,99828%, conforme demonstrado nos documentos juntados e confirmado pela Pregoeira, sendo a divergência numérica proveniente de arredondamento sistêmico, o que não caracteriza irregularidade;

- eventual divergência pontual de valor unitário não comprometeu o valor global ofertado, nem a vantajosidade da proposta, tampouco inviabilizou a comparação objetiva;
- a licitante vencedora, por ser MEI, apresentou documentação fiscal e declaratória compatível com o regime simplificado e suficiente para demonstrar capacidade econômico-financeira proporcional ao objeto, conforme entendimento consolidado e amparo legal (Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006).

Ressalta-se ainda que o edital adotou o critério menor preço global, e a proposta vencedora permaneceu compatível com o orçamento público, inexistindo risco de inexequibilidade ou prejuízo ao interesse público.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação encontra-se bem fundamentada, em consonância com a legislação vigente, princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da competitividade, razão pela qual não há ilegalidade ou vício que justifique sua reforma.

3. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pela Pregoeira Municipal que habilitou a empresa FRANCISCA DALVINA DE SOUSA SILVA – MEI como vencedora do Pregão Eletrônico nº 049/2025.

Barra do Corda - MA, 04 de novembro de 2025

Raimundo dos Reis Ribeiro da Silva
Secretário de Meio Ambiente